



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 4-82.2017.6.21.0055 (Autos Suplementares do RE nº 378-35.2016.6.21.0055)

Procedência: PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PROCEDÊNCIA

Assistente: MARIZETE GARCIA PINHEIRO

Recorrente: IRTON BERTOLDO FELLER

Recorrido: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT – PCdoB – PSC – REDE - SD – PSD – PV – PR - PRB)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

1) Preliminar. Necessidade de intimação da Coligação recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso. Prefacial de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada.

2) Mérito. O recorrente, como administrador da Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas – CORAG, teve suas contas alusivas ao ano de 2006 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Existência de vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa.

3) Notícia de absolvição na esfera criminal. A absolvição na esfera penal não se confunde com a suspensão ou anulação da decisão exarada na esfera administrativa, haja vista a independência das esferas criminal, cível e administrativa. Ademais, o fato compreendido na ação penal, a toda evidência, constitui apenas diminuta parcela do amplo conjunto de irregularidades objeto do percuciente exame contido na decisão do Tribunal de Contas.

4) Ausência de provimento judicial, ainda que precário, a desconstituir ou suspender os efeitos da decisão da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5) Parecer, preliminarmente, pela intimação da Coligação recorrida para o oferecimento de contrarrazões. Superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura de IRTON BERTOLDO FELLER, por incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90. Por se tratar de pleito majoritário, mostra-se necessário, ainda, que se mantenha o indeferimento do registro da candidata a vice, em virtude do princípio da unicidade da chapa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por IRTON BERTOLDO FELLER (fls. 323-345) e pela assistente MARIZETE GARCIA PINHEIRO (fls. 467-476) em face da sentença (fls. 311-312 verso) e decisão em embargos de declaração (fl. 464 e verso) que, julgando procedente a impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT – PCdoB – PSC – REDE - SD – PSD – PV – PR - PRB), manteve o indeferimento do pedido de registro da chapa majoritária recorrente, anteriormente apreciado no RCand nº 378-35.2016.6.21.0055, por entender que IRTON BERTOLDO FELLER, candidato mais votado em Parobé no pleito de 2016, incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

IRTON BERTOLDO FELLER e MARIZETE GARCIA PINHEIRO protocolaram pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito e vice-prefeita, respectivamente, do município de Parobé nas Eleições de 2016. Ocorre que o requerimento fora indeferido, o que ensejou a interposição de Recurso Eleitoral ao TRE e, mantida a decisão, de Recurso Especial. O TSE, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamim, deu provimento ao Recurso Especial para anular o processo a partir da sentença, em razão de ausência de fundamentação dessa, eis que o Juiz Eleitoral não teria indicado, na sentença, qual ou quais, dentre as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas, seriam suficientemente aptas a configurar vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Opostos embargos de declaração pela Coligação PAROBÉ PODE MAIS, esses foram rejeitados, tendo sido determinada a remessa do processo, com urgência, ao TRE-RS para apensamento aos presentes autos suplementares. Contudo, em consulta ao acompanhamento processual no sítio eletrônico do TSE, o processo principal ainda não fora remetido ao TRE-RS até a presente data.

Ainda, após a decisão que proveu o Recurso Especial, IRTON BERTOLDO FELLER ajuizou a ação cautelar nº 0602927-22.2016.6.00.0000 perante o TSE, com o intuito de que fosse diplomado e assumisse o cargo de prefeito de Parobé-RS. Distribuído o processo ao Presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes, fora declinada a competência para analisar o pedido da cautelar ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara, pois a decisão do Ministro Herman Benjamin teria anulado todo o processo a partir da sentença, fato que impediria a análise, *per saltum*, de pedido cautelar relacionado ao mérito do registro de candidatura pela Corte Superior. Ainda, o Presidente do TSE, considerando que o autor da cautelar obteve o maior número de votos na eleição municipal de Parobé, determinou a remessa do processo à origem, independentemente de publicação da decisão, para que o magistrado da 55ª ZE analisasse, com a máxima urgência, o pedido de registro de candidatura.

Em atenção à determinação superior, em 31 de dezembro o Juiz Eleitoral proferiu nova sentença, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de IRTON BERTOLDO FELLER.

Formados os autos suplementares, fora indeferida a cautelar em 04 de janeiro (fl. 306 e verso), bem como determinada a juntada da sentença e dos documentos pertinentes (fl. 309).

Em face da sentença que manteve o indeferimento do pedido de registro, MARIZETE GARCIA PINHEIRO, na qualidade de assistente, opôs embargos de declaração (fls. 346-354), os quais foram rejeitados (fls. 464 e verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, IRTON BERTOLDO FELLER (fls. 323-345 e ratificação à fl. 466) e MARIZETE GARCIA PINHEIRO (fls. 467-476) interpuseram recurso eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 323-345), IRTON BERTOLDO FELLER alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea e proferida em desobediência a comando expresso de decisão proferida por instância superior. No mérito, alega que as irregularidades que lhe são atribuídas no parecer do Tribunal de Contas não são insanáveis, tampouco configuram atos dolosos de improbidade administrativa, porque não consta da referida decisão que sua conduta tenha sido praticada de forma dolosa, desonesta ou que tenha causado prejuízo ao patrimônio público. Aduz que fato versado na decisão do TCE, relacionado à realização de gastos com desvio de finalidade pública, foi objeto de ação penal, por crime de peculato, na qual restou absolvido. Entende, por isso, que a decisão na esfera criminal afasta a inelegibilidade por rejeição de contas. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura.

MARIZETE GARCIA PINHEIRO sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois o magistrado teria prolatado sentença sem a existência de autos, sequer haviam sido formados os autos suplementares, o que inviabilizaria o mínimo conhecimento do processo (fls. 467-476). No mérito, alega, em suma, que IRTON não teria sido o responsável direto pelas irregularidades apontadas pelo TCE, bem como sustenta a ausência de dolo na conduta do companheiro de chapa, o que afastaria a incidência da alínea “g”, do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 64/90.

Com manifestação do MP à origem e sem contrarrazões, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 492).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Os recursos são tempestivos.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 04/01/17 (fls. 316-321), tendo os embargos de declaração sido, tempestivamente, opostos em 25/01/17, eis que suspensos os prazos processuais entre 20/12/16 e 20/01/17, sexta-feira, inclusive. A decisão que rejeitou os aclaratórios foi publicada no DEJERS em 01/02/17 (fl. 465v), a ratificação do recurso de IRTON protocolada em 02/02/17 (fl. 466) e a interposição do recurso de MARIZETE realizada em 06/02/17, segunda-feira, ou seja, no tríduo legal.

Logo, os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

II.I.II. Da necessidade de intimação da Coligação “Parobé pode mais” para apresentação de contrarrazões

Verifica-se à fl. 479 que fora determinada a intimação da Coligação impugnante, qual seja “Parobé pode mais”, para apresentação de contrarrazões.

Ocorre que a Nota de Expediente nº 14/2017 (fl. 480), publicada no DEJERS, em 10/02/17 (fl. 481), fora endereçada apenas aos candidatos recorrentes, o que, no entender da PRE-RS, acabou por prejudicar o direito ao contraditório da Coligação “Parobé pode mais”, eis que não fora, de fato, intimada a apresentar contrarrazões, especialmente pelo fato de que trata-se de autos suplementares e com numeração diferente da atribuída ao RRC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve a coligação impugnante ser intimada a apresentar contrarrazões.

II.I.III. Da preliminar de nulidade da sentença

IRTON BERTOLDO FELLER e MARIZETE GARCIA PINHEIRO alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença, porque o magistrado teria decidido o feito sem o processo, sendo que, no momento da prolação da sentença, sequer teriam sido formados os autos suplementares. Além disso, a sentença seria nula por ausência de fundamentação, pois não teria sido devidamente atendido o comando emanado da Corte Superior, no sentido de que deveriam ser analisadas, expressamente, cada uma das irregularidades apontadas pelo TCE quando da rejeição das contas que ensejaram a incidência da alínea “g”, inc. I, art. 1º, da LC 64/90.

Os argumentos não merecem prosperar.

Inicialmente, no que concerne ao argumento de que o juiz teria sentenciado o feito sem o processo, o que impossibilitaria o mínimo conhecimento da matéria, importante transcrever trecho da decisão que analisou os embargos de declaração opostos por MARIZETE (fls. 464 e verso):

Primeiro, porque não há erro material algum na sentença, decisão esta regularmente proferida pelo então magistrado titular da 55ª Zona Eleitoral, de posse de todos os documentos dos quais necessitava para tanto e atendendo expressa determinação superior, tendo em vista a especial circunstância de que a posse dos candidatos eleitos estava marcada para o dia 01.01.2017. Anoto, aqui, que a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ação cautelar n. 0602927-22.2016.6.00.0000 foi expressa ao determinar que o magistrado, com a máxima urgência, viesse a examinar o pedido de registro de candidatura de Irton, o que foi diligentemente realizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por evidente que se o Juiz eleitoral entendeu possível dar a decisão requerida mesmo sem dispor fisicamente dos autos foi porque de fato o era viável, notadamente porque todas as peças processuais necessária a tanto foram encaminhada, de forma digital, pelo TSE.

Não é demais reiterar e lembrar que se estava diante de pedido urgente, como de urgência foi a determinação superior.

Além das peças terem sido encaminhadas digitalmente pelo TSE e da urgência determinada pelo Ministro Gilmar Mendes em razão do caminhar dos fatos, conforme salientado na decisão acima, depreende-se dos autos que a discussão não versa sobre matéria fática, que dependeria da análise de provas carreadas somente ao processo. Pelo contrário, a controvérsia reside em questão de direito, pautada em acórdão do TCE disponível em sua página eletrônica.

Logo, não procede o argumento de que a sentença teria sido proferida sem o mínimo de cognição por parte do juízo.

Em relação à alegação de que o magistrado não teria atendido adequadamente o comando emanado da Corte Superior, verifica-se que o juízo monocrático apreciou a questão objeto da impugnação, reconhecendo em desfavor do recorrente a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, cujos requisitos de configuração entendeu estarem presentes no caso dos autos.

Confira-se, a respeito, o seguinte excerto da sentença:

A desaprovação das contas foi em razão:

1) da realização de gastos sem finalidade pública, consistentes:

1.1) no ressarcimento de despesas inicialmente classificadas como alimentação de funcionários justificadas por “comprovantes fiscais emitidos por casas noturnas (bares e boates), por saunas e motéis, e por alguns restaurantes sem especificação da despesa e data de realização, totalizando R\$ 15.664,72 (quinze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), dos quais ainda faltava ser devolvido aos cofres públicos R\$ 3.682,38 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.2) em “sistemáticas locações de veículos” de luxo para uso prolongado de diretores, incluindo finais de semana e feriados, não obstante o órgão tenha adquirido veículos zero quilômetro para uso da presidência e diretoria. Do total de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil trezentos e trinta e seis reais), R\$ 15,046,00 (quinze mil e quarenta e seis reais) de responsabilidade do candidato;

1.3) na realização de diversas despesas “as quais não são inerentes às suas atividades operacionais, tais como brindes oferecidos (canetas, agendas, camisetas, bonés, calendários etc.), gastos em restaurantes, assinatura de TV a cabo e festividades diversas”. O montante de R\$ 122.545,13 (cento e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) foram de responsabilidade do impugnado;

2) do pagamento de curso de pós-graduação para 2 (dois) diretores sem a necessária autorização da Assembleia Geral de Acionistas e sem retorno do conhecimento em benefício da entidade, considerando que o beneficiário não concluiu o curso, vez que reprovado em algumas disciplinas, com o valor de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais) de responsabilidade do impugnado;

3) de diversas falhas “reveladoras da fragilidade do Sistema de Controle Interno da Auditada, além de violarem as normas de administração financeira e orçamentária”, dentre as quais se verifica: (a) contratação irregular de pessoal; (b) pesquisas de preço para aquisição de materiais e serviços “reiteradamente efetuadas com as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores”; (c) distribuição de dividendos a funcionários, “a título de participação nos lucros, sem atingir as metas do contrato de gestão que permitiriam tais pagamentos”; (d) gastos no montante de R\$ 25.199,59 (vinte e cinco mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) com serviço de táxi, sem contrato formal com empresa ou processo licitatório; (e) não foram retidos valores referentes a PIS/PASEP, COFINS, CSSLL e ISSQN nos pagamentos à empresa TEL-TALENTOS; (f) falhas no controle da tesouraria, cujos saldos contábeis e bancários não correspondem; e (g) quatro contratos celebrados mediante dispensa de licitação firmados sucessivamente com a mesma empresa e com o mesmo objeto, “o que caracteriza um indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço”.

Tais irregularidades são condutas ímprobas previstas na Lei n.º 8.429/1992, especialmente aos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da referida Lei, além de algumas irregularidades específicas, como o indevido fracionamento de despesas com uma mesma empresa e objetos idênticos e a realização de despesas sem contrato nem licitação, frustrando a legalidade de processo licitatório, na forma do art. 10, inciso VIII, da mesma Lei n.º 8.429/1992, e como a distribuição de dividendos aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

funcionários sem o atingimento da meta necessária amolda-se ao disposto no inciso VII do mesmo art. 10.

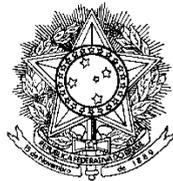
O fato de o impugnado ter sido absolvido na seara criminal não lhe socorre, vez que os fatos não são os mesmos, dada a disparidade de valores entre a acusação penal e o apontamento da Corte de Contas (R\$ 39.962,54 e R\$ 144.471,89, respectivamente).

Se na administração da Companhia Riograndense de Artes Gráficas - CORAG já foram encontradas tais graves falhas, recebendo como justificativa o mero desconhecimento do impugnado, o qual não é crível, dados os reiterados apontamentos pela CAGE - Contadoria e Auditoria Geral do Estado -, como assinalou a decisão do TCE, o que virá na administração municipal?

O uso de veículos de luxo alugados destinava-se ao deslocamento de integrantes da diretoria, incluindo o próprio impugnado, e implicou “sistemáticas locações”, como sinalizou o TCE, também indica a plena ciência dos contratos e despesas realizadas pelo impugnado de forma reiterada, tanto que condenado nos autos do processo n.º 001/1.11.0081437-0, cuja decisão, destaque, está pendente de recurso. Desnecessário transcrever trechos da sentença constante nos autos, merecendo apenas o destaque quanto aos reiterados apontamentos pela Controladoria Geral acerca da irregularidade do procedimento, o que não impediu o impugnado de prosseguir, dolosamente, com a prática, mesmo com a ciência inequívoca da irregularidade.

Houvesse o impugnado cessado as atividades irregulares ao ser cientificado, o quadro poderia ser diverso; tratando-se de fatos apontados como irregulares e com insistência no proceder irregular, não há como negar ausência de dolo ou até mesmo o mero desconhecimento.

Inelegível o candidato, na forma corretamente apontada na impugnação e do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, segundo o qual são inelegíveis para qualquer cargo “(...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não transcorrido o prazo de inelegibilidade até a presente data, permanece ainda em vigor o período de inelegibilidade previsto em lei, sem deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal - STF ter definido, no julgamento das ADCs 29 e 30, por maioria, que a elegibilidade pressupõe a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela Lei Complementar n.º 135/10 também alcança atos e fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que isso implique na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CR/1988.

Ante o exposto, acolho a(s) impugnação(ões) e INDEFIRO o pedido de registro da candidatura de IRTON BERTOLDO FELLER como postulante ao cargo de prefeito.

Ademais, é cediço que para atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pela defesa, sendo suficiente fundamentação sucinta que indique a razão do indeferimento.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RRC - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - AFASTAMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO DE SUA PRÓPRIA REMUNERAÇÃO E DA DOS VEREADORES EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS - PRECEDENTES DO TSE - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS - ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2009 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A exposição sucinta dos fatos e do direito na fundamentação da sentença não se confunde com ausência de motivação. Verificada a subsunção dos fatos à norma de regência pela magistrada sentenciante, não há que se falar em falta de motivação, razão pela qual a preliminar de nulidade deve ser afastada.

[...]

Conhecimento e Desprovimento do recurso.

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 12126, Acórdão nº 14560/2012 de 21/08/2012, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Para atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pela defesa, sendo suficiente fundamentação sucinta que indique a razão do indeferimento.**

[...]

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 20863, Acórdão nº 790/2012 de 16/08/2012, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2012) - grifou-se

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura Indeferido. Sentença sucinta. Nulidade. Inexistência. Substituição de candidato. Renúncia. Novo pedido de registro. Coisa julgada.

Mesmo quando sucinta, a sentença que apreciou todas as questões e demonstrou as razões de convencimento do juízo é válida.

Novo pedido de registro de candidatura não altera irregularidade verificada em pedido anterior, porquanto se trata de coisa julgada, devendo o registro de candidato ser indeferido.

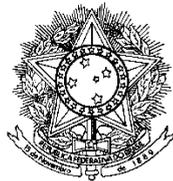
(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 993, Acórdão nº 533/2008 de 01/09/2008, Relator(a) JOSÉ TORRES FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2008) - grifou-se

Com efeito, entende-se que, no caso, a decisão recorrida contém a exposição sucinta dos fatos e do direito em sua fundamentação, não havendo falar em ausência de motivação.

Verificada, portanto, a subsunção dos fatos à norma de regência pelo magistrado sentenciante, não há que se falar em falta de motivação, razão pela qual a preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada.

II.II – MÉRITO

No mérito, considerando a ausência de fatos novos, reitera-se o parecer exarado nos autos do RE nº 378-35.2016.6.21.0055.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos abrigam hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, que estabelece que são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Para que fique configurada a inelegibilidade prevista no art. 1, I, “g”, da LC nº 64190, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010, faz-se necessário verificar se essa irregularidade é insanável e se ela configura ato doloso de improbidade administrativa.

No caso dos autos, o recorrente IRTON BERTOLDO FELLER, como administrador da Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas – CORAG, teve suas contas alusivas ao ano de 2006 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo 6839-0200/07-6.

Destacam-se, a seguir, algumas das irregularidades atribuídas ao recorrente, então administrador da CORAG, que ensejaram a rejeição de suas contas, inclusive com reconhecimento de prejuízo ao erário e corresponde imputação de débitos (grifos no original):

[...]

02) Realização de gastos que não possuem finalidade pública, através de ressarcimentos de despesas realizadas em bares noturnos, boates e outros estabelecimentos do gênero. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 3.682,38** (itens 2.10 da CAGE e 2.1 do TCE - fls. 68/82, 318/327 e 344/346);

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

03) Locação de veículos de luxo para uso da diretoria da Companhia, sem qualquer justificativa formal, inobstante a mesma ter adquirido 2 veículos em 2004 e mais 2 em 2005. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 22.336,00** (item 2.10 da CAGE - fls. 87/91);

[...]

06) Ausência de controle sobre o ressarcimento de multas de trânsito e de sinistros. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 3.158,62** (item 2.3 da CAGE - fls. 232/234);

[...]

14) A Auditada continua realizando despesas sem as características fundamentais dos gastos públicos, que não se coadunam com as suas atividades, tais como: despesas com brindes, restaurantes, TV a cabo e festividades diversas. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 129.612,65** (item 2.12 da CAGE - fls. 263/266);

[...]

35) Pagamento de cursos de pós-graduação em gestão empresarial para os diretores Administrativo-Financeiro e Industrial da CORAG, sem autorização do Governador do Estado e da Assembléia-Geral de Acionistas. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 15.076,00** (item 2.14 da CAGE – fls. 422/428).

Mister sublinhar que as alegações apresentadas pela defesa do administrador IRTON BERTOLDO FELLER foram apreciadas pela Corte de Contas e não restaram acolhidas, tendo sido reconhecida a ilicitude de seus atos, com a discriminação dos atos que são de sua exclusiva responsabilidade.

É o que se retira dos seguintes excertos extraídos do voto, seguido pelo Plenário, no julgamento proferido pelo Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 24-03-2010 (sublinhou-se, demais grifos no original):

“item 2, que trata da realização de gastos sem finalidade pública, verifico que os mesmos referem-se a despesas efetuadas mediante ressarcimento, inicialmente contabilizadas na conta Alimentação de Funcionários. Entretanto, as notas fiscais apresentadas pertencem a estabelecimentos comerciais que fornecem bens e serviços diversos daqueles inerentes às atividades desenvolvidas pela Companhia, ou seja, não possuem qualquer interesse público em sua realização. Restou evidenciada a apresentação sistemática, ao longo do exercício examinado, de comprovantes fiscais emitidos por casas noturnas (bares e boates), por saunas e motéis, e por alguns restaurantes, cujos beneficiários, especificação da despesa e data de realização, não eram apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do total apontado pela CAGE (R\$ 15.664,72), houve comprovação do ressarcimento ao erário da importância de R\$ 11.982,34, ou seja, permanece pendente de comprovação de devolução aos cofres da Companhia a importância de **R\$ 3.682,38**, cuja responsabilidade está assim dividida: **R\$ 2.890,76** devem ser imputados ao **Sr. IRTON Bertoldo Feller** e **R\$ 791,62** ao **Sr. Mauro Gotler**.

[...]

No que tange ao **item 3**, referente à locação de veículos de luxo, observo que, inobstante a Companhia ter adquirido dois veículos zero quilômetro em 2004, sendo um para uso da Presidência e outro para as Diretorias Administrativa e Industrial, e mais dois automóveis novos em 2005, a mesma efetuou sistemáticas locações de veículos (Zafira, Ecosport e Astra), para uso prolongado dos diretores, incluindo finais de semana e feriados. Nos processos respectivos, inexistem justificativas formais para comprovar a necessidade das locações, tanto no que diz com os modelos alugados, quanto ao período de sua utilização.

Portanto, não restou evidenciado o interesse público na realização destas despesas, condição imprescindível para a execução das mesmas, pelo que a importância despendida a este título, e que em 2006 totalizou R\$ 22.336,00, deve ser integralmente reposta aos cofres da Entidade. Deste valor, R\$ 15.046,00 são de responsabilidade do Sr. IRTON Bertoldo Feller e R\$ 7.290,00 do Sr. Mauro Gotler.

[...]No que diz com o **item 6**, que aborda a falta de ressarcimento de multas de trânsito e sinistros, constata-se que, no que tange às despesas com conserto de veículos, não foram abertos os devidos processos administrativos, visando identificar os responsáveis pelos danos causados ao patrimônio da Companhia, bem como o devido ressarcimento das despesas realizadas. Desta forma, o valor de **R\$ 3.158,62**, de responsabilidade do **Sr. Mauro Gotler**, deve retornar aos cofres da Entidade.

Quanto ao **item 14**, relativo à realização de diversas despesas sem finalidade pública, compulsando os autos verifico que, apesar dos reiterados apontamentos da CAGE, a Auditada continua realizando despesas sem a característica de despesas públicas, as quais não são inerentes às suas atividades operacionais, tais como brindes oferecidos (canetas, agendas, camisetas, bonés, calendários etc.), gastos em restaurantes, assinatura de TV a cabo e festividades diversas.

A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2004 (Processo nº 5259-0200/05-7), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, conforme Decisão nº TP-0233/2006, em Sessão de 08-03-2006. Desta forma, o valor total apurado de R\$ 129.612,65 deve ser restituído ao erário, sendo que R\$ 122.545,13 são de responsabilidade do Sr. IRTON Bertoldo Feller e R\$ 7.067,52 do Sr. Mauro Gotler.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao **item 35**, que aborda o pagamento de curso de pós-graduação em gestão empresarial a dois diretores, observo que a contratação em tela foi aprovada apenas pelo Conselho de Administração, não tendo ocorrido a imprescindível autorização da Assembléia-Geral de Acionistas, nem a necessária autorização governamental.

[...]

Tal assertiva comprova-se diante do fato de que o Diretor Administrativo-Financeiro foi exonerado durante a realização do curso, o que implicou no pagamento, por parte da Companhia, de uma multa contratual equivalente ao valor de três mensalidades, ou seja, R\$ 1.995,00 pelo cancelamento de sua participação. Saliente-se que o mesmo foi reprovado, durante sua participação no curso, em três disciplinas, caracterizando total negligência na utilização de recursos públicos.

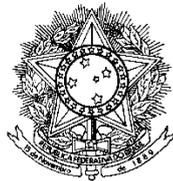
A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2005 (Processo nº 4728-0200/06-0), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, em Sessão de 22-04-2009. Desta forma, o valor total apurado de R\$ 15.076,00 deve ser devolvido aos cofres da Companhia, sendo que R\$ 3.990,00 são de responsabilidade do Sr. IRTON Bertoldo Feller e R\$ 11.086,00 do Sr. Mauro Gotler.

O recorrente, de sua parte, limita-se a alegar que não constou do parecer do Tribunal de Contas que sua conduta tenha sido praticada de forma dolosa, desonesta ou que tenha causado prejuízo ao patrimônio público.

Todavia, o argumento não merece prosperar.

Consoante se retira dos excertos acima transcritos, o recorrente teve suas contas rejeitadas por ter efetuado despesas para atender interesses pessoais seus, sem qualquer finalidade pública envolvida na prática de tais atos, daí resultando dano ao patrimônio da Companhia por ele administrada e enriquecimento ilícito do administrador.

Ademais, a insanabilidade de tais vícios e a natureza dolosa de suas ações restaram bem demonstradas nas premissas fáticas contidas na decisão da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tanto é assim que, por exemplo, ao tratar da irregularidade descrita no item nº 14, o TCE consigna expressamente que “a Auditada continua realizando despesas sem a característica de despesas públicas”, considerado o fato de que “A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2004 (Processo nº 5259-0200/05-7), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, conforme Decisão nº TP-0233/2006, em Sessão de 08-03-2006”.

É dizer, mesmo após ter sido advertido das irregularidades das despesas efetuadas em nome da Companhia, continuou o recorrente a reiterar a prática do ilícito.

Em situações tais, havendo a demonstração de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal, como verificado no caso dos autos, fica configurada a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição de contas, para fins de inelegibilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. **O Tribunal Superior Eleitoral entende que nem toda rejeição de contas enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, circunstâncias que revelem a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública.**

2. No caso dos autos, a despeito de a irregularidade consistir na ausência de concurso público para o preenchimento do quadro de servidores do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, verifica-se que os serviços foram efetivamente prestados pelos funcionários contratados e que, ademais, havia controvérsia acerca da natureza jurídica do consórcio público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, dar-se provimento ao recurso especial eleitoral e deferir-se o pedido de registro de candidatura do agravante.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 121676, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) - grifou-se

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90).

1. No caso, o acórdão recorrido assentou não incidir a causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, por existir trânsito em julgado de acórdão da mesma Corte que, em sede de registro de candidatura para o pleito de 2008, já considerara sanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas; e por constituir causa apta a também afastar a inelegibilidade a existência de parcelamento do valor a que fora condenado o Candidato a ressarcir o erário, acompanhado da prova de seu devido cumprimento.

2. Segundo entendimento deste Tribunal, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica". Precedentes.

3. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedente.

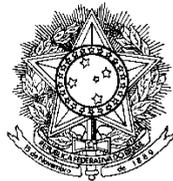
4. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "[...] a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal." (AgR-REspe nº 631-95/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 30.10.2012)**

5. Impossibilidade de afastar o caráter doloso da conduta praticada pelo Recorrido no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores e a insanabilidade das irregularidades, pois foram realizadas despesas com refeições sem a demonstração do interesse público, que deve permear a ação do administrador, e dispêndios com participação de vereadores em congresso, com infração ao princípio da economicidade.

6. Recurso provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 22832, Acórdão de 21/05/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 02/08/2013, Página 91) - grifou-se

Além dessas falhas que, por si só, importam em reconhecimento de prejuízo ao erário e correspondente imputação de débito ao administrador ímprobo, também constam da decisão do TCE outras igualmente insanáveis e reveladoras de agir doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confirmam-se os seguintes excertos (sublinhou-se, demais grifos no original):

07) As pesquisas de preços para aquisições de materiais e prestação de serviços vêm sendo reiteradamente efetuadas com as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores (Item 2.4 da CAGE – fls. 234/241);

[...]

13) No primeiro semestre de 2006, o total das despesas da Companhia com utilização dos serviços de táxi, atingiu o montante de R\$ 25.199,59, não havendo contrato formal com a empresa prestadora dos serviços, a qual também não foi contratada mediante devido processo licitatório (item 2.11 da CAGE - fls. 262/263);

[...]

28) Foram constatadas diversas irregularidades nos registros e saldos do Ativo Imobilizado, tais como: aquisição de móveis e utensílios sem licitação; fragilidades e irregularidades no controle patrimonial, irregularidades nas baixas de bens, falhas no processo de inventário-geral da CORAG, etc. (item 3.12 da CAGE - fls. 299/308);

[...]

29) No primeiro semestre de 2006, a Auditada efetuou diversas locações de veículos junto à empresa Filipinas Auto Peças e Locadora Ltda., sem apresentar manifestação ou demonstrativo explicitando a efetiva necessidade das locações, bem como infringindo o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, cujo valor total apurado de locações foi de R\$ 22.836,00, superando o limite para dispensa de licitação (item 1.1 da auditoria do TCE - fls. 312/314 e 340);

30) Dentre os processos de dispensa de licitação analisados, verificou-se a existência de 4 contratos celebrados por períodos sucessivos, com as mesmas empresas e apresentando, rigorosamente, os mesmos objetos, o que caracteriza um indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço (item 1.2 da auditoria do TCE - fls. 314/318 e 340/344);

[...]

Com relação às irregularidade descritas nos itens 7, 13, 28, 29 e 30, observa-se, em síntese, a ocorrência de favorecimento na escolha de fornecedores, aquisição direta de bens e serviços, sem prévio processo licitatório, bem como indevido fracionamento de despesas referente a um mesmo serviço, expediente utilizado para burlar a exigência legal de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em situações como as acima descritas, entende a jurisprudência pela caracterização do ato doloso de improbidade administrativa decorrente de vício insanável objeto da decisão de rejeição de contas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. **A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)
- grifou-se

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
- grifou-se

Ainda é possível destacar, na decisão do Tribunal de Contas, a deficiência da escrituração contábil da Companhia gerida pelo recorrente, tendo sido detectadas falhas como: divergência entre os saldos contábeis e bancários; saldo da conta “Bancos Conta Movimento” apresentado em Balanço Patrimonial a menor do que o constante dos respectivos extratos bancários; deficiência no controle dos pagamentos feitos pelos clientes da auditada, por falta de conciliação da conta “Faturas a Receber”; falta de controle das contas do subgrupo “Outros Créditos”, por falta de conciliação; inconsistência de saldos contábeis de diversas contas do passivo da entidade; divergência na contabilização de créditos na conta “Faturas a Receber”, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confirmam-se, a respeito, os seguintes excertos (sublinhou-se):

18) Diversas falhas de Controle na Tesouraria, uma vez que os saldos contábeis e bancários continuam divergentes, se confrontados os valores registrados no Boletim de Caixa e na Contabilidade (item 3.1 da CAGE - fls. 276/280);

[...]

19) Os inventários dos caixas da CORAG são realizados por apenas um funcionário, apesar da diretoria da Auditada ter designado uma comissão composta por três membros (item 3.3 da CAGE - fls. 280/281);

20) O saldo da conta Bancos Conta Movimento, apresentado no Balanço Patrimonial está menor, no montante de R\$ 1.075.811,34, que o constante nos respectivos extratos bancários (item 3.4 da CAGE - fls. 281/283);

21) O repasse bancário efetuado através de TED (Transferência Eletrônica Disponível) é oneroso e dificulta o controle sobre as disponibilidades financeiras da Companhia (item 3.5 da CAGE - fls. 283/284);

22) Continua deficiente o controle sobre os pagamentos efetuados pelos clientes da Auditada. A conta Faturas a Receber não é conciliada pela Companhia desde o ano de 2004 (item 3.6 da CAGE - fls. 284/285);

23) As contas integrantes do subgrupo Outros Créditos não foram conciliadas em 31-12-2006; assim, sem a existência de conciliação, o Controle Interno ficou impedido de certificar a validade dos saldos das diversas contas existentes (item 3.7 da CAGE - fls. 285/286);

25) Inconsistências nos saldos contábeis de diversas contas do Passivo Circulante, tais como: Fornecedores, Obrigações Fiscais, Provisão de Férias etc. (item 3.9 da CAGE - fls. 291/295);

33) Analisando-se os créditos contabilizados na conta Faturas a Receber, observou-se incompatibilidade entre o seu valor contábil, evidenciado no balancete de dezembro (R\$ 19.026.425,46), e aquele constante no relatório intitulado "Receitas em aberto por cliente de 01.01.1993 até 30-09-2006", correspondente ao controle individualizado por devedor, o qual apresentava o montante de R\$ 18.607.247,49 (valor já acrescido dos juros). Divergência ao final do exercício de 2006: R\$ 419.178,17 (item 4.1 da auditoria do TCE - fls. 330/331 e 347);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

34) Verificou-se a inconsistência dos procedimentos de cobrança de créditos, bem como deficiências nos respectivos controles, sendo que, do montante de R\$ 18.607.247,29, correspondente às Faturas a Receber em 31-12-2006, a Equipe de Auditoria verificou por amostragem a existência de créditos vencidos há anos, denotando a falta de medidas consistentes com vistas à realização dos créditos da Auditada. Além disso, na circularização dos valores a receber, a Equipe de Auditoria identificou que a CORAG mantinha registrado o valor de R\$ 283.755,44 referente a créditos da Prefeitura de Porto Alegre, enquanto aquele Órgão Municipal reconhecia como devido apenas o montante de R\$ 96.014,71, indicando uma diferença de R\$ 187.740,74 (itens 5.1 e 6.1 da auditoria do TCE - fls. 332/335 e 348/352);

Mister sublinhar que a ausência de conciliação contábil é vício insanável, já que impede o controle tanto das disponibilidades em caixa, quanto dos créditos a receber, a configurar graves deficiências de controle interno da Companhia, constituindo igualmente vício insanável.

Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que **as irregularidades das contas** revelam dano ao erário, bem como **estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente** na falta de recolhimento de encargos sociais, **ausência de conciliação contábil**, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) -grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Assentada pelo órgão competente a **não comprovação do recebimento de recurso oriundo de verba pública, em prejuízo ao equilíbrio contábil da entidade**, incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ante a insanabilidade da irregularidade constatada, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12943, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2013, Página 49) - grifou-se

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Incurção na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. **Enquadramento da conduta descrita nas hipóteses legais conducentes à inelegibilidade:** frustrar licitação e concurso público, atentando contra o princípio da imparcialidade, além de **inviabilizar o controle de contas**. O dolo na conduta do prestador resta evidenciado diante de anteriores notificações – não atendidas - para que as falhas fossem sanadas, conforme reconheceu a Corte de Contas. Mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.
Provimento negado.

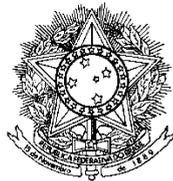
(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 11422, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) - grifou-se

Em situações como a dos autos, entende a jurisprudência que resta caracterizado ato doloso de improbidade administrativa decorrente de vício insanável constatado em decisão de rejeição de contas.

Essas e outras irregularidades, perfazendo um total de trinta e cinco, foram analisadas pelo TCE que chegou à conclusão de que esse conjunto de falhas são **“reveladoras de graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários”**.

Confira-se, a respeito, o seguinte excerto (grifou-se):

Quanto às demais falhas, as mesmas são reveladoras da fragilidade do Sistema de Controle Interno da Auditada, além de violarem as normas de administração financeira e orçamentária, que sujeitam os Administradores à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei nº 11.424/00, sem prejuízo dos reflexos no julgamento da presente Tomada de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, no que diz com o julgamento das contas, **o conjunto das falhas destacadas são reveladoras de graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários**, que conduzem à irregularidade das contas dos Administradores, nos termos do inciso III do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale a transcrição do dispositivo da decisão do Tribunal de Contas, o qual, entre outras sanções, imputou ao recorrente débito e multa pelas graves irregularidades apuradas (grifos no original):

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela **imposição de multa**, no valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos Administradores, Senhores **IRTON Bertoldo Feller e Mauro Gotler**, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela **fixação de débito**, no valor total de R\$ 173.865,65, relativo aos itens 2, 3, 6, 14 e 35, sendo de responsabilidade do Senhor **IRTON Bertoldo Feller** a importância de R\$ 144.471,89 e R\$ 29.393,76 de responsabilidade do Senhor **Mauro Gotler**;

c) pela remessa dos Autos à Supervisão de Auditoria e de Instrução de Contas Estaduais, para que proceda à atualização das multas e dos débitos, de conformidade com a Resolução nº 585/2001 deste Tribunal;

d) pela **intimação dos Responsáveis** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das multas aos Cofres Estaduais e dos débitos aos Cofres da Entidade;

e) não cumprida a presente decisão, após o trânsito em julgado, sejam extraídas as respectivas Certidões de Decisão – Títulos Executivos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/2004 desta Corte;

f) pela **cientificação ao atual Administrador** para que evite a reincidência dos apontes criticados no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido;

g) pela **irregularidade das Contas dos Senhores IRTON Bertoldo Feller (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, Andréa Garcia Lobato, OAB/RS nº 69.836, e outro), e Mauro Gotler, Administradores da Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG**, no exercício de 2006, com fundamento no artigo 99, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente, de sua parte, também alega que fatos apontados na decisão do TCE-RS foram objeto de ação penal proposta contra ele, nos autos do Proc. 001/2.07.0043523-0 (cópia da sentença às fls. 124-159), em cujos autos restou absolvido da acusação do crime de peculato (art. 312 do Cód. Penal), tendo o juízo sentenciante atribuído a responsabilidade pelo cometimento dos delitos a outro diretor da CORAG.

O argumento não merece trânsito.

É que, como é cediço, a absolvição na esfera penal não se confunde com a suspensão ou anulação da decisão exarada na esfera administrativa, haja vista a independência das esferas criminal, cível e administrativa.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTICIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. **INQUÉRITO ARQUIVADO NA SEARA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSO DESPROVIDO.** (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 241, Acórdão nº 5290 de 28/08/2008, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/8/2008)

Ademais, analisados os termos da sentença acostada às fls. 124-157, observa-se que IRTON BERTOLDO FELLER e outros dois denunciados foram acusados de haverem se apropriado de recursos financeiros da CORAG, em proveito próprio, no valor de R\$ 39.962,54 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Em síntese, foram acusados de terem autorizado de forma indevida, em proveito próprio, o ressarcimento de despesas com restaurantes e casas noturnas, sem justificativa para esses gastos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, ainda que se pudesse partir para a análise sugerida pelo recorrente, o que se admite apenas por hipótese, é certo que **o fato que foi objeto da aludida ação penal compreende apenas pequena parcela do amplo conjunto de irregularidades glosadas na decisão da Corte de Contas**, que envolvem, exemplificativamente, (i) locação de veículos de luxo para membros da diretoria sem qualquer justificativa, (ii) ausência de controle sobre o ressarcimento de multas de trânsito e de sinistros, (iii) despesas sem as características fundamentais dos gastos públicos, tais como: despesas com brindes, restaurantes, TV a cabo e festividades diversas, (iv) Pagamento de cursos de pós-graduação em gestão empresarial para os diretores da Companhia sem autorização legal, entre outros ilícitos.

Tanto é assim que o valor apontado na ação penal (R\$ 39.962,54), atribuído a três denunciados, é bastante inferior ao valor total dos débitos imputados pela Corte de Contas, exclusivamente, ao ora recorrente, R\$ 144.471,89 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

É dizer, o fato compreendido na ação penal, a toda evidência, constitui apenas pequena parcela do amplo conjunto de irregularidades objeto do percuciente exame contido na decisão do Tribunal de Contas.

Ademais, como acima visto, há também uma série de irregularidades apuradas pela Corte de Contas que violam gravemente a Lei de Licitações, tais como a ocorrência de favorecimento na escolha de fornecedores, aquisição direta de bens e serviços, sem prévio processo licitatório, bem como indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço, expediente usados para burlar a exigência legal de licitação. Além disso, há graves irregularidades relacionadas à falta de controle das disponibilidades financeiras em caixa e de créditos a receber da Companhia, reveladoras de **“graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários”**.

Diante desse conjunto de graves irregularidades, de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade sob exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, como bem observado pelo Juízo monocrático, IRTON BERTOLDO FELLER tentou, sem êxito, obter um provimento judicial desconstituindo ou suspendendo os efeitos da decisão do TCE/RS. Tal é o que se observa da cópia da decisão proferida no processo nº 001/1.16.0086838-8, às fls. 160-164, que indeferiu liminar nos autos de ação anulatória, decisão essa mantida pelo TJ/RS (fls. 180-185), em sede de agravo de instrumento, restando indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Destarte, a “decisão irrecorrível do órgão competente” a que alude o art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei das Inelegibilidades, permanece, no caso, íntegra e apta a gerar efeitos sobre os direitos políticos passivos do recorrente, sendo de rigor o desprovimento do recurso, para que seja mantido o indeferimento do pedido de registro candidatura.

Por fim, vale colacionar a ementa do acórdão proferido pelo TRE-RS quando da análise do RE 378-35.2016.6.21.0055:

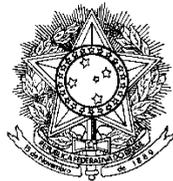
Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. A alegada omissão do decidido em primeiro grau não impõe a sua nulidade uma vez que o art. 1013, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que serão devolvidos ao segundo grau as questões suscitadas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo da Lei das Inelegibilidades: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas à administração da Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG no exercício de 2006, em decisão que se tornou irrecorrível na data de 03.12.2012, em virtude de diversas irregularidades consistentes na realização de gastos sem finalidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presença do dolo no modo de agir, com pleno conhecimento dos fatos e do seu caráter ilícito, realizados sistematicamente durante a sua administração, apesar de reiteradamente apontados pela Controladoria-Geral como irregulares.

Ademais, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser tidas como meros equívocos formais. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do Tribunal de Contas, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Provimento negado.

Logo, devem ser desprovidos os recursos e mantido o indeferimento do pedido de registro de IRTON BERTOLDO FELLER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela intimação da Coligação recorrida para o oferecimento de contrarrazões. Superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso, a fim de que **seja mantida a sentença de indeferimento do pedido de registro a IRTON BERTOLDO FELLER**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alíneas “g”, da Lei Complementar 64/90.

Requer, outrossim, que se mantenha o indeferimento do registro de candidatura a MARIZETE GARCIA PINHEIRO, em virtude do princípio da unicidade da chapa.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\ae\fp\pnn\qih\6hgj\02avs76809422534265225170308230013.odt